

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.300, DE 2004**

Inscreve o nome de Getúlio Dornelles Vargas no Livro dos Heróis da Pátria.

**Autor:** Deputado SEVERIANO ALVES

**Relator:** Deputado SÉRGIO BRITO

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado SEVERIANO ALVES, que inscreve no Livro dos Heróis da Pátria, que se encontra no Panteão da Liberdade e da Democracia em Brasília, o nome de GETÚLIO DORNELLES VARGAS.

Em sua justificação, o autor aponta que “a instituição de homenagens a determinadas personagens da História do País, tem como objetivo básico o resgate da memória brasileira como instrumento de afirmação da cidadania e de construção da identidade nacional.”

Esclarece que a proposição tem como escopo prestar justa e oportunha homenagem a um dos personagens de nossa História que, por sua atuação como homem público merece ter seu nome registrado no “Livro dos Heróis da Pátria”.

O autor disserta sobre a biografia do homenageado e lembra que Getúlio Dornelles Vargas ocupou os postos de deputado estadual, deputado federal, ministro de estado, governador, chefe revolucionário, presidente interino, ditador, senador da República e presidente eleito pelo povo.

O autor ressalta que “não há quem possa negar a influênciia de Getúlio na vida política nacional. Foi o presidente que governou o País por mais tempo, ao

ponto de seu governo, em diferentes momentos da história, ser denominado genericamente de “Era Vargas”, compreendendo os períodos de 1930-1933 (Governo Provisório); 1934-1937 (Governo Constitucional); 1937-1945 (Estado Novo) e 1950-1954 (2º mandato presidencial).”

A matéria é de competência conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD). Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Educação e Cultura que a aprovou unanimemente e sem emendas.

Decorrido o prazo regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.300, de 2004.

A matéria é de competência legislativa concorrente da União (CF, art. 24, IX), sendo atribuição do Congresso Nacional sobre elas dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar é legítima, sedimentada no que dispõe o art. 61 de nossa Constituição Federal.

Atendidos os requisitos constitucionais formais, resta-nos examinar se o projeto está em conformidade com o ordenamento jurídico-constitucional em vigor no país, o que se constata afirmativamente.

Outrossim, nada há a criticar no tocante à técnica legislativa e à redação empregadas na elaboração da proposição, que se encontram de acordo com as exigências da Lei Complementar nº 95/98, que trata das regras de elaboração das leis, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.300, de 2004.

Sala da Comissão, em                  de                  de 2008.

Deputado SÉRGIO BRITO  
Relator